



Esclarecimentos - PE Nº 0003/2025

De juridico@vigitec.com.br <juridico@vigitec.com.br>

Data Qui, 30/10/2025 12:01

Para Serviço de Licitação <servico-licitacao@tjmrs.jus.br>

 1 anexo (67 KB)

SEI_142885698_Oficio_37.pdf;

Prezado, bom dia.

Para atividade de vigilância patrimonial e MONITORAMENTO ELETRÔNICO, há a necessidade de registro junto a Polícia Federal, como: Alvará de funcionamento, GSVG e renovações da região de atuação onde será executado o contrato,

conforme o Estatuto da Segurança Privada Lei Nº14.967/24. **No Edital não consta tal exigência de forma expressa**, frustrando assim o Princípio da legalidade disposto no artigo 5º da Lei de licitações nº 14.133/2021.

Vejamos os Art. 4º, 5º, 7º, 8º, 40º, 42º do **Estatuto da segurança Privada Lei Nº14.967/24:**

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art.40.

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, **são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:**

I – vigilância patrimonial;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

Art. 7º **A prestação do serviço de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança**, previsto no inciso VI do caput do art. 5º, compreende:

II - a locação, a comercialização, a instalação e a manutenção dos equipamentos referidos no inciso I;

Art. 8º **As empresas que pretenderem obter autorização de funcionamento nas atividades de segurança privada deverão possuir instalações físicas aprovadas pelo delegado regional executivo da respectiva unidade da Federação, após realização de vistoria pela DELESP ou pela UCV, devendo apresentar requerimento com comprovante de recolhimento da taxa de vistoria das instalações.**

Art. 40. **No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:**

I – conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada e aos serviços orgânicos de segurança privada;

§ 1º Concedida a autorização a que se refere o inciso I do caput, o prestador de serviço de segurança privada ou a empresa ou condomínio edifício possuidor de serviço orgânico de segurança privada deve comunicar o início de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública, ou congênere, do respectivo Estado ou do Distrito Federal, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 42. **As empresas autorizadas a prestar os serviços de monitoramento de que trata o inciso VI do caput do art. 5º informarão à Polícia Federal, na periodicidade definida em regulamento, a relação dos técnicos responsáveis pela instalação, rastreamento,**

monitoramento e assistência técnica, e outras informações de interesse, nos termos do regulamento, referentes à sua atuação.

No mesmo sentido, a Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023, assim dispõe:

Art. 5º As empresas que desejarem constituir filial em unidade da Federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por este normativo para a atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos nos incisos I e II do art. 142, mediante requerimento de autorização apresentado na DELESP ou UCV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se processo autônomo de alteração de atos constitutivos.

§ 1º A autorização de funcionamento de filial será expedida por meio de alvará do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos publicado no Diário Oficial da União, referente às atividades de vigilância patrimonial, transporte de valores ou cursos de formação, conforme o caso, devendo ser revista anualmente em processo autônomo.

§ 2º Após a publicação do alvará de autorização de funcionamento da filial, a empresa poderá solicitar autorização para outras atividades de segurança privada, sendo permitido aproveitar o tempo de atividade da matriz como requisito temporal para suas filiais.

§ 3º O requerimento para abertura de nova filial será apresentado à DELESP ou à UCV da circunscrição onde o interessado pretenda se instalar, instruído com os atos constitutivos já alterados e o número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da nova filial.

§ 4º Caso seja exigida autorização específica pelos órgãos oficiais para registro da nova filial, a DELESP ou o chefe da descentralizada expedirá ofício autorizando a requerente a registrar a referida alteração.

§ 5º O requerimento de abertura da nova filial a que se refere o § 3º deste artigo deve ser protocolado em até trinta dias após a alteração do ato constitutivo, devendo ser apresentado o comprovante de pagamento da taxa de autorização para alteração do ato constitutivo.

Reforçando ainda mais a necessidade dessa exigência, segue em anexo resposta da Delesp a uma consulta recente que realizamos no curso de uma licitação (PE Nº 90018/2025) em que o pregoeiro não solicitou, também, os documentos da empresa subcontratada de monitoramento eletrônico, como: Alvará de funcionamento, GSVG e renovações, fato esse que acabou suspendendo o certame.

Trecho do ofício em anexo:

Dessa forma há a necessidade de inclusão da exigência dos licitantes participantes de Alvará de funcionamento junto a Polícia Federal, GSVG e renovações das licitantes, da região onde será executado o objeto da licitação.